



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 57/2025 - Vereador Júlio Ataíde - Regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 10/04/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>PPRP</u>	RELATOR:	<u>Guice</u>	DATA:	<u>15/04/25</u>
<u>Sauade</u>	RELATOR:		DATA:	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>
	RELATOR:		DATA:	<u> </u> / <u> </u> / <u> </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º . . . : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

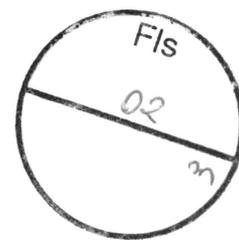
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

Handwritten notes:
Arquivado em 08/04/25
Projeto de Lei 57/2025 - Regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Constituição de 1988 consagrou, ao lado da democracia representativa, também a democracia participativa, que pode ser exercida pelos Conselhos de Políticas Públicas, nas três esferas de governo – federal, estadual e municipal.

Os Conselhos Municipais foram criados para chamar a sociedade a integrar-se diretamente na discussão e o no processo de decisão sobre temas caros e fundamentais ao Estado Democrático de Direito, fazendo com que passe a compartilhar responsabilidades de forma mais efetiva com o Poder Público.

A criação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, está prevista no artigo 181 da nossa Lei Orgânica, porém carece de regulamentação e efetiva implementação.

Cabe ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:

Pautar sua atuação pelo princípio da universalização do acesso e garantia aos direitos fundamentais da população. Para tanto, atuará em interlocução com as políticas públicas setoriais do município, tais como: saúde, educação, assistência social, segurança e outros, desenvolvendo mecanismos de diagnóstico da realidade local, proposição de ações estratégicas em nível estrutural, operacional e orçamentário, e monitoramento da execução das referidas políticas;

Adotar como um de seus eixos de atuação a afirmação dos direitos dos grupos vulneráveis e historicamente invisíveis às políticas públicas. Para tanto, desenvolverá ações que identifiquem e deem visibilidade à violação de direitos desses setores da população, tendo como horizonte de atuação e elaboração a implementação de políticas públicas que assegurem estrutural e operacionalmente a garantia desses direitos no município;

Estimular e/ou divulgar amplamente, nos meios de comunicação, pesquisas e dados estatísticos sobre violações de direitos fundamentais da pessoa humana no município de Itapeva em suas diversas matizes: física, social, religiosa, econômica, psicológica, cultural, contribuindo para o combate às causas da violência e, também, para diagnosticar as características da impunidade;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Encaminhar aos órgãos públicos e às autoridades competentes as possíveis violações identificadas nas fiscalizações, assim como, quaisquer denúncias e representações direcionadas ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, visando o atendimento jurídico e o apoio e proteção às vítimas;

Desenvolver campanhas socioculturais, com a finalidade e estimular a valorização da vida digna pelo respeito aos direitos humanos; politizar o processo de conscientização sobre os direitos humanos, mostrando como eles devem ser respeitados em todos os segmentos sociais da cidade de Itapeva.

Reconhecer e garantir a interdisciplinabilidade das questões de direitos humanos, articulando, - com os Conselhos Municipais, entidades, órgãos públicos, movimentos sociais e demais organizações sociais - ações conjuntas para formulação de políticas públicas que promovam os direitos humanos, bem como a fiscalização das denúncias de violações da dignidade da pessoa humana.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Respeitosamente:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0057/2025

Autoria: Júlio Ataíde

Regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, conforme dispõe o artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Itapeva.

Art. 2º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e propositiva no âmbito de sua competência, tem a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas, bem como:

I - promover a participação popular, respeitadas as instâncias decisórias e normas da administração municipal;

II - formular e propor diretrizes de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos humanos em todas as suas dimensões;

III - atuar no controle social das políticas públicas relacionadas aos direitos humanos no município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

- I - propor, analisar e subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos;
- II - monitorar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas municipais relacionadas aos direitos humanos;
- III - fiscalizar a elaboração do planejamento plurianual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual do município;
- IV - promover a articulação com órgãos públicos, entidades privadas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil para o fortalecimento dos direitos humanos;
- V - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem o controle social sobre as políticas públicas de direitos humanos;
- VI - oferecer subsídios para a elaboração de normas atinentes aos direitos humanos;
- VII - participar da organização de conferências municipais e de outras instâncias deliberativas voltadas aos direitos humanos;
- VIII - receber, analisar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos aos órgãos competentes;
- IX - elaborar seu Regimento Interno, que será publicado na imprensa oficial;
- X - eleger as entidades da sociedade civil que o comporão, conforme previsto nesta lei e no seu Regimento Interno.

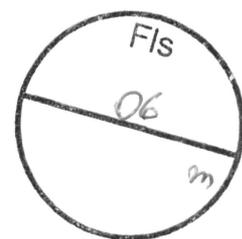
CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O conselho será constituído paritariamente por 14 (catorze) membros titulares e 14 (catorze) suplentes, observada a seguinte composição:

- I – 7 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, incluindo as áreas de saúde, educação, desenvolvimento social, segurança, cultura, finanças e direitos humanos;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º O Poder Executivo Municipal indicará seus representantes titulares e suplentes, garantindo representatividade das secretarias municipais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 2º A representação da sociedade civil será composta por entidades, movimentos sociais e organizações que atuem na defesa e promoção dos direitos humanos, conforme critérios definidos em edital público.

§ 3º A eleição dos representantes da sociedade civil e seus suplentes será realizada em assembleia própria, coordenada pelo setor responsável pela política de direitos humanos no município, e os membros eleitos serão nomeados por decreto municipal.

§ 4º Fica vedado que ocupantes de cargos comissionados no Poder Executivo Municipal ocupem vagas destinadas à sociedade civil no conselho.

CAPÍTULO IV

DA DURAÇÃO DOS MANDATOS

Art. 5º Os mandatos das membros titulares e suplentes terão a duração de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1º Os mandatos terão início a partir da data de posse oficial, conforme publicação em órgão de imprensa oficial do município.

§ 2º Caso ocorra vacância de qualquer cargo, o suplente assumirá automaticamente a função até o término do mandato.

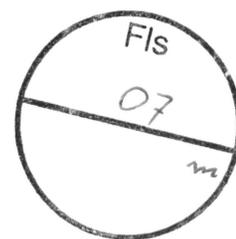
§ 3º Os conselheiros eleitos ou indicados para mandatos complementares, em decorrência de vacância, exercerão o cargo pelo período restante do mandato em vigor.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 6º O Executivo Municipal colocará à disposição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana os recursos materiais, humanos, estruturais, logísticos e orçamentários necessários à sua criação, instalação e pleno funcionamento.

§ 1º O Executivo Municipal prestará apoio técnico, administrativo e de infraestrutura para o funcionamento e pleno exercício das atribuições do conselho.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 8º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deverá garantir a transparência de suas ações e decisões, observando os seguintes princípios:

I - publicação periódica de relatórios de atividades, deliberações e aplicação de recursos financeiros em meios oficiais de comunicação do município;

II - divulgação de agendas, atas de reuniões e decisões no portal de transparência do município;

III - acesso da população às informações sobre os recursos recebidos e sua aplicação, na forma da lei, respeitando as normas de sigilo aplicáveis;

IV - participação e controle social, promovendo audiências públicas e consultas abertas à sociedade civil.

CAPÍTULO VII

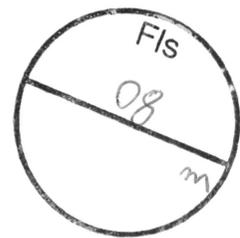
DA CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DE DIREITOS HUMANOS

Art. 9º Fica criada a Ouvidoria de Direitos Humanos, vinculada ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com as seguintes atribuições:

I - receber, registrar, analisar e encaminhar denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios relacionados à garantia e promoção de direitos humanos no município;

II - atuar como canal de comunicação direto entre a população e conselho, garantindo o sigilo das informações, quando necessário;

III - elaborar relatórios periódicos sobre as demandas recebidas, apresentando ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e ao Poder Público propostas de melhorias nas políticas públicas;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

IV - promover campanhas de conscientização e educação sobre os direitos humanos e o funcionamento da Ouvidoria;

V - garantir que qualquer pessoa ou grupo possa acessar a Ouvidoria de forma simples, gratuita e inclusiva.

§ 1º A Ouvidoria de Direitos Humanos será estruturada pelo Executivo Municipal, com recursos materiais e humanos necessários ao seu pleno funcionamento.

§ 2º A Ouvidoria terá autonomia técnica e administrativa para desempenhar suas funções, respeitando as deliberações do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. Para a primeira instalação, serão convocadas, por meio de edital público, as organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa dos direitos humanos no município.

Art. 11. Considerar-se-á instalado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

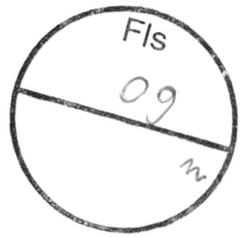
Art. 12. O conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de abril de 2025.



JÚLIO ATAÍDE
VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

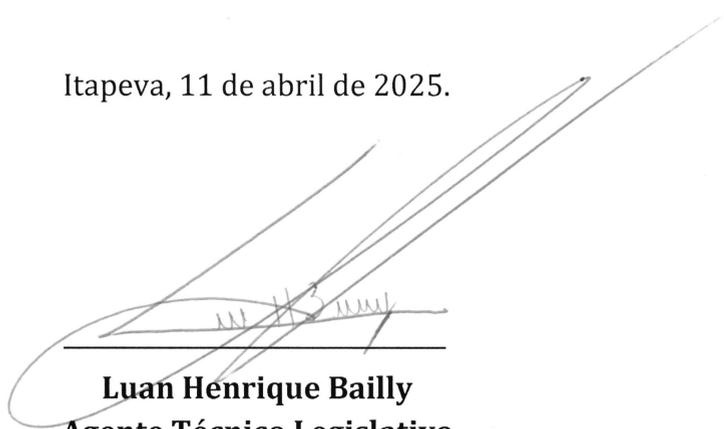
Secretaria Administrativa

CERTIDÃO

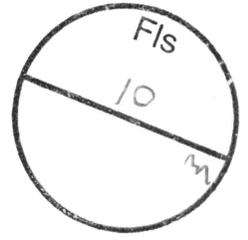
Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0057/2025** foi lido em plenário na **19ª Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **10/04/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 11 de abril de 2025.



Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

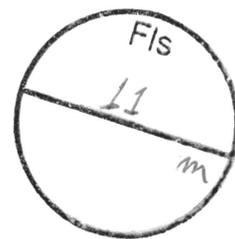
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 57/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de abril de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 097/2025

Referência: Projeto de Lei nº 057/2025

Autoria: Vereador Júlio Ataíde – PL

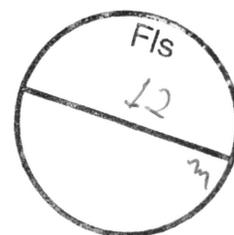
Ementa: “Regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, conforme dispõe o artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Itapeva (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e propositiva no âmbito de sua competência, tem a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas, bem como: I - promover a participação popular, respeitadas as instâncias decisórias e normas da administração municipal; II - formular e propor diretrizes de políticas públicas voltadas à promoção, proteção e garantia dos direitos humanos em todas as suas dimensões; III - atuar no controle social das políticas públicas relacionadas aos direitos humanos no município (artigo 2º).

Estabelece o artigo 3º que o Conselho tem por escopo, propor, analisar e subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas à promoção e proteção dos direitos humanos; monitorar, avaliar e fiscalizar as políticas públicas municipais relacionadas aos direitos humanos; fiscalizar a elaboração do planejamento plurianual, o estabelecimento de diretrizes orçamentárias e a alocação de recursos no orçamento anual do município; promover a articulação com órgãos públicos, entidades privadas, movimentos sociais e organizações da sociedade civil para o fortalecimento dos direitos humanos; receber, analisar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos aos órgãos competentes; dentre outras atribuições.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto prevê ainda diretrizes acerca da composição, duração dos mandatos de seus membros, recursos e criação da ouvidoria de direitos humanos junto ao Conselho (artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º).

De acordo com o artigo 10, para a primeira instalação, serão convocadas, por meio de edital público, as organizações da sociedade civil atuantes na promoção e defesa dos direitos humanos no município.

A teor do artigo 11, considerar-se-á instalado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana com a publicação dos nomes de seus integrantes no órgão de imprensa oficial do município e sua respectiva posse.

Por sua vez o projeto dispõe que o conselho elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua instalação (artigo 13).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

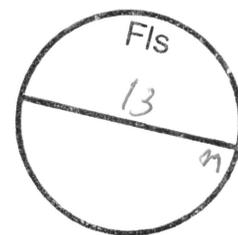
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 057/2025 foi lido na 19ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10/04/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município e afronta Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

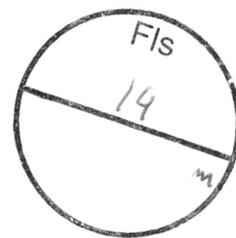
Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, visa regulamentar nesta municipalidade o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e propositiva no âmbito de sua competência, que terá a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Município.

Contudo, o projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata** da sua **estrutura** ou da **atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos.

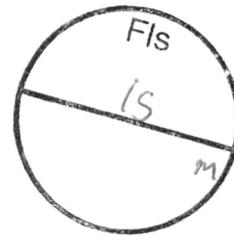
Os **Conselhos Municipais** compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam, nem julgam, porquanto se reputam organismo de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.

Seu papel fundamental consiste em colaborar para a formulação de políticas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define LAÍS DE ALMEIDA MOURÃO em Boletim de Direito Municipal nº 1.1995, p. 34:

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a fiscalização na execução das políticas públicas. (...) Portanto, têm natureza de Conselhos Consultivos. (g.n.)

Os Conselhos pertencem, portanto, à estrutura organizacional da Administração Municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado, extinto ou sofrer alteração em sua estrutura e diretrizes por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 61, § 1º, II, "e" da



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

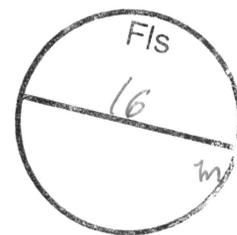
Constituição Federal, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

Sendo assim, em que pese referido Conselho já ter sido instituído pelo artigo 181 da LOM, compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Lei que trate da sua regulamentação, pois **cabe a esta a gestão administrativa da municipalidade, em especial a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal, incluindo nesse contexto a regulamentação dos Conselhos Municipais.**

Em casos similares, *mutatis mutandis* o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou **inconstitucionais** Leis de iniciativa parlamentar dos municípios de Mogi Mirim/SP, Taquarituba/SP e Guarujá/SP, senão vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 3.327/2000, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Contribuintes - A análise da inconstitucionalidade do ato normativo deve ser realizada em cada caso concreto, conforme orientação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao julgar o Tema 917 - Lei impugnada, ao dispor sobre a criação do Conselho Municipal de contribuintes, interferiu diretamente na gestão administrativa do Município, criando órgão público, com poderes decisórios e de julgamento de recursos administrativos fiscais no Município - Imposição de obrigações à Administração Pública, como decorrência imediata da alteração de sua estrutura ao criar órgão público novo, quando deveria ficar a cargo do Chefe do Poder Executivo deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da criação de eventuais Conselhos Municipais - Configurada violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, todos da Constituição Estadual Inconstitucionalidade declarada - Pedido de declaração de efeito repristinatório dos artigos 287, inciso II, 289, 303, 304, 305 e 306 do Código Tributário Municipal - Descabimento - Declarada em sede de fiscalização abstrata a inconstitucionalidade de determinada norma, isso provoca imediatamente a repristinação dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional - Efeito automático e imediato, não havendo necessidade de acolhimento do pedido - Ação julgada parcialmente procedente. (g.n.)

² TJ/SP - ADI nº 2158886-39.2018.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em: 14/11/2018;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa³: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.786, de 15 de junho de 2018, que “dispõe sobre a criação do conselho municipal de proteção e bem-estar animal - COMPBEA e a criação do fundo municipal de proteção e bem-estar animal - FUBEM e dá outras providências”, da cidade de Taquarituba. Alegado vício de iniciativa. Violado o princípio da separação de poderes. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, e 144, da Constituição Estadual. Ação procedente. (g.n.)

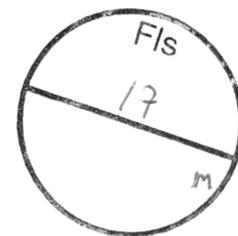
Ementa⁴: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Autor: Prefeito do Guarujá. Lei nº 4.063, de 17/2/2014, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e institui o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. Iniciativa de honorável membro da Edilidade. Violação da separação de poderes. Divórcio em relação ao Tema STF/917. Criação de organismos ínsitos ao Poder Executivo, composição e respectivo fundo em desobediência aos arts. 5º; 24, §2º, nº 2; 174, inc. III e seu §4º, nº 1, e 176, inc. IX cc 144, todos da Const. Estadual. Fixação de prazo para o Prefeito regulamentar a instalação de ambos, que importa mais outra inconstitucionalidade. Ação procedente. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em análise tal **como apresentado** interfere em matéria administrativa, usurpando da Prefeita a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, violando, com isso, o **Princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Princípio Reserva da Administração**, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Estadual, pois em que pese a natureza da propositura, exigirá que o Executivo Municipal adote medidas concretas para a efetiva implantação e execução da novel exigência.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, *“...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”* (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

³ TJ/SP - ADI nº 2127677-52.2018.8.26.0000, Rel. Des. Pérciles Piza. Julgado em: 30/01/2019;

⁴ TJ/SP - ADI nº 2275981-17.2023.8.26.0000, Rel. Roberto Solimene. Julgado em: 21/02/2024;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins⁵, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁶, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Logo, não é dado a nenhum representante da Câmara desencadear o processo legislativo das leis que disponham sobre as atividades típicas do Executivo Municipal.

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente a Prefeita Municipal a organização administrativa da municipalidade, em especial gestão dos órgãos e entidades da administração pública municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

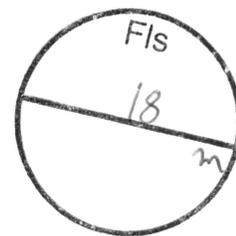
IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

De mais, sobre o tema, assim também se manifestou o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal através do **Parecer nº 1023/2025**, vejamos:

⁵ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Iniciativa parlamentar. Regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Análise de validade.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer acerca de PL, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

RESPOSTA:

Como se sabe, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam; são organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas; são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

(...)

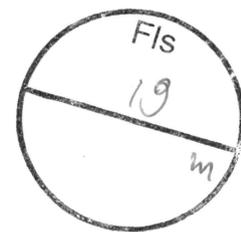
Assim, em última análise, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados.

Nesse toar, os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e consequentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

(...)

Desta forma, não se revela factível a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, órgão do Poder Executivo, por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de grave violação não apenas ao inciso II do § 1º do art. 61 da Lei Maior, mas também ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

(...)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, não reunindo ela condições para validamente prosperar. (g.n.)

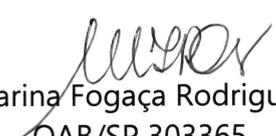
Dessarte, embora louvável a preocupação do edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplina atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, que é o único que detém a competência para gerir os órgãos da administração municipal, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes e da Reserva da Administração.

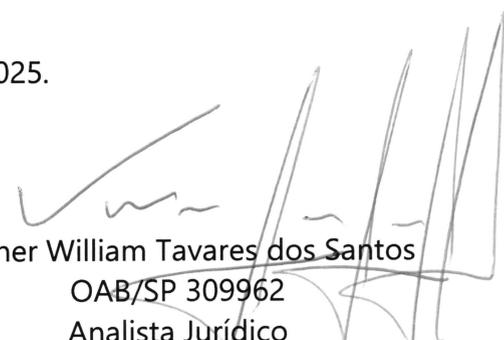
Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o Projeto de Lei nº **057/2025**, receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 25 de abril de 2025.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



pls 20
e

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete do Vereador Júlio Ataíde

OFÍCIO DE GABINETE Nº 075/2025

Itapeva, 13 de maio de 2025.

Prezado Senhor

Requeiro, por meio deste, a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada das comissões o projeto de lei 57/2025, "Regulamenta o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana", projeto de lei este de minha autoria.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JÚLIO ATAÍDE
VEREADOR PL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

13 MAIO 2025


RECEBIDO

EXMO. SR.
MARIO AUGUSTO NISHIYAMA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA/SP